



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012497/2006-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOSE MARIA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

No caso de rescisão de contrato de trabalho, o art. 6º da Lei n.º 7.713/88 traz hipóteses taxativas de isenção, dentre as quais estão as seguintes verbas indenizatórias: férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e FGTS.

Para que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho valham como prova, deve a sentença especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, como ocorreu na caso examinado nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução de R\$ 22.136,40 da base de cálculo do Imposto de Renda, referentes às verbas relacionadas no Termo de Audiência de fl. 7.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63) pelo qual o contribuinte se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou apenas parcialmente procedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 8) relativa IRPF, no valor de R\$ 3.938,22 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalhos com e sem vínculo empregatício, omitidos da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2003 (ano-calendário 2002).

Consta da decisão recorrida (fls 48) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à fl. 09, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica: omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos de Globex Utilidades S/A no valor de R\$ 6.232.43. conforme Dirf. Omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 28.288.32 recebidos de Globex S/A. Foram incluídos os valores relativos ao IRRP.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Faz um relato sobre os fatos, informando os pontos de discordância ao final: não foi informado sobre o auto de infração e apresenta comprovantes para se defender.

Ao analisar o caso, em 26.10.2012 (fls 48), entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau ser parcialmente procedente a impugnação, deduzindo da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária oficial sobre a verba recebido no acordo trabalhista considerado, conforme a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de acordo trabalhista firmado entre as partes, quando não restar comprovada a natureza isenta das verbas.

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls 63), reafirmando que o valor recebido era isento de IRPF, para pedir ao final o cancelamento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Não obstante a singeleza da forma e dos termos em que se apresenta o recurso voluntário (fls 63), verifica-se que o contribuinte mantém seu inconformismo quanto à exigência tributária sobre os valores recebidos no acordo trabalhista apontado pela fiscalização, entendendo serem isentas de IRPF as verbas recebidas no feito judicialmente homologado, onde constam expressamente as rubricas a que se referem o pagamento.

Analisado o acordo (fls 7), resta claro em suas disposições que os valores trabalhistas envolvidos referem-se a: aviso prévio, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 de férias, FGTS do mês e multa 40% FGTS, todas verbas pagas a título indenizatório.

Declaram as partes que as seguintes parcelas abrangidas pelo valor do acordo têm natureza indenizatória: aviso prévio - R\$2.445,00; férias vencidas - R\$2.495,11; férias proporcionais - R\$2.038,09; 1/3 de férias - R\$1.494,60; FGTS rescisão e mês anterior - R\$463,69 e multa 40% do FGTS - R\$13.200,00.

A respeito dos valores recebidos a título de indenização em acordo trabalhista, o art 35, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto 9580/2018), disciplina que:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

[...]

c) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou pelo dissídio coletivo e pelas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e o montante recebido pelos empregados e pelos diretores e pelos seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, aos juros e à correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso V](#); e [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28](#));

Conforme se verifica, há disposição legal expressa quanto à isenção do aviso prévio indenizado e do FGTS liberado em razão de despedida sem justa causa.

Especificamente em relação às férias indenizadas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Carf, interpretando expressão contida no dispositivo regulamentar acima, já se manifestou no sentido de que são isentas de IRPF as férias indenizadas recebidas em acordo trabalhista, *in verbis*:

Processo nº 10680.012497/2006-54
Acórdão n.º **2402-007.993**

S2-C4T2
Fl. 76



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.041014/95-21
Recurso nº : 102-119313
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.185

FÉRIAS INDENIZADAS – NÃO INCIDÊNCIA - Os valores assim recebidos assumem natureza indenizatória, não alcançados pela incidência do imposto de renda.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assim, entende-se que não incide IRPF sobre o total das verbas de caráter indenizatório abrangidas no acordo trabalhista a que se refere o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, excluindo da base de cálculo do crédito discutido as verbas indenizatórias pagas no contexto da decisão judicial trabalhista (ou seja: aviso prévio indenizado, FGTS e multa liberados em razão de despedida sem justa causa, férias vencidas e proporcionais e 1/3 de férias, totalizando: R\$ 22.136,40).

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator